SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066363 - SE (2026/0004147-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELIZAMA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E À LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo prisão preventiva pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

2. *Fato relevante*. Fundamentos concretos assentados nas instâncias ordinárias quanto à suposta atuação da paciente como gestora financeira de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com atuação interestadual e vinculação ao PCC, indicando gravidade concreta e periculosidade, bem como necessidade de interromper ou mitigar a atividade da organização criminosa para garantia da ordem pública.

3. *Pretensão recursal*. A agravante postula a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando primariedade, bons antecedentes, residência fixa, inexistência de violência, ausência de periculum libertatis e excesso de prazo na

Documento eletrônico VDA60320249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 762e7b13-f45d-4ac5-b3fd-d1b977a4cb53

formação da culpa, em ação penal complexa com pluralidade de réus e diligências. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea para a garantia da ordem pública e para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, sendo insuficientes medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, à luz da razoabilidade e proporcionalidade diante da complexidade do feito, pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias e cisão processual, sem desídia estatal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta das condutas e pela suposta função de gestora financeira em organização criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de capitais, evidenciando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública, conforme orientação consolidada de que é idônea a custódia para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

6. As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e inexistência de violência não afastam, por si sós, a medida extrema quando demonstrado, em concreto, o periculum libertatis e o risco de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução.

7. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que apontam risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. Não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a aferição não se pauta por critério aritmético, devendo observar as peculiaridades da causa (CF, art. 5º, LXXVIII); ação penal complexa com sete denunciados, aditamento para inclusão de outro corréu, expedição de cartas precatórias e cisão processual para agilizar a instrução, sem desídia do aparelho judiciário.

9. Ausentes ilegalidade evidente, abuso de poder ou teratologia, não há espaço para concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada por gravidade concreta e periculosidade, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Primariedade, bons

Documento eletrônico VDA60320249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 762e7b13-f45d-4ac5-b3fd-d1b977a4cb53

antecedentes, residência fixa e ausência de violência não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o periculum libertatis em concreto. 3. A aferição de excesso de prazo não é aritmética e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade, a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a ausência de desídia estatal, afastando o constrangimento ilegal. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP podem ser insuficientes quando presentes riscos de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 762e7b13-f45d-4ac5-b3fd-d1b977a4cb53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066363 - SE (2026/0004147-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ELIZAMA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
		SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E À LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo prisão preventiva pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

2. *Fato relevante*. Fundamentos concretos assentados nas instâncias ordinárias quanto à suposta atuação da paciente como gestora financeira de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem de capitais, com atuação interestadual e vinculação ao PCC, indicando gravidade concreta e periculosidade, bem como necessidade de interromper ou mitigar a atividade da organização criminosa para garantia da ordem pública.

3. *Pretensão recursal*. A agravante postula a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP, sustentando primariedade, bons antecedentes, residência fixa, inexistência de violência, ausência de periculum libertatis e excesso de prazo na

Documento eletrônico VDA60013109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 65e31403-47b1-4231-be10-14b4a64ec7ae

formação da culpa, em ação penal complexa com pluralidade de réus e diligências. Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta idônea para a garantia da ordem pública e para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, sendo insuficientes medidas cautelares diversas; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, à luz da razoabilidade e proporcionalidade diante da complexidade do feito, pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias e cisão processual, sem desídia estatal.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta das condutas e pela suposta função de gestora financeira em organização criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de capitais, evidenciando periculosidade e necessidade de garantia da ordem pública, conforme orientação consolidada de que é idônea a custódia para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

6. As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e inexistência de violência não afastam, por si sós, a medida extrema quando demonstrado, em concreto, o periculum libertatis e o risco de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução.

7. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que apontam risco à ordem pública e à instrução criminal.

8. Não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois a aferição não se pauta por critério aritmético, devendo observar as peculiaridades da causa (CF, art. 5º, LXXVIII); ação penal complexa com sete denunciados, aditamento para inclusão de outro corréu, expedição de cartas precatórias e cisão processual para agilizar a instrução, sem desídia do aparelho judiciário.

9. Ausentes ilegalidade evidente, abuso de poder ou teratologia, não há espaço para concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada por gravidade concreta e periculosidade, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Primariedade, bons

Documento eletrônico VDA60013109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 65e31403-47b1-4231-be10-14b4a64ec7ae

antecedentes, residência fixa e ausência de violência não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o periculum libertatis em concreto. 3. A aferição de excesso de prazo não é aritmética e deve considerar a razoabilidade e a proporcionalidade, a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a ausência de desídia estatal, afastando o constrangimento ilegal. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP podem ser insuficientes quando presentes riscos de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Elizama Ribeiro dos Santos, contra decisão monocrática da relatoria de fls. 1.889-1.892, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A agravante sustenta que: a) é primária, possui bons antecedentes e residência fixa; b) os fatos não envolveram violência ou grave ameaça; c) a prisão preventiva é desnecessária e desproporcional; d) há excesso de prazo na formação da culpa, com sucessivos adiamentos de audiências por motivos alheios à defesa; e) inexistem elementos concretos de *periculum libertatis*; f) os diálogos telemáticos são rotineiros, sem conteúdo incriminatório, e as contas bancárias eram movimentadas pelo esposo, que a isentou de ciência de eventual ilicitude; g) medidas cautelares do art. 319 do CPP seriam suficientes (fls. 1898/1906; ver também a inicial do habeas corpus, fls. 3/18).

Requer a) provimento do agravo regimental; b) concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas (fl. 1906).

A decisão agravada assentou que: a) a paciente estaria presa preventivamente pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; b) há fundamentação concreta para a custódia, consistente na suposta atuação da paciente como gestora financeira de organização criminosa voltada ao tráfico e à lavagem de ativos, com atuação interestadual e vinculação ao PCC; c) a prisão visa à garantia da ordem pública e à interrupção da atividade da organização; d) a ação penal é complexa, com pluralidade de réus, diligências e expedição de cartas precatórias, não se verificando desídia estatal; e) medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes (fls. 1889/1892).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso de agravo (fls. 1.912-1.917).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade**, conheço do recurso.**

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo regimental **não merece provimento.**

A decisão agravada assentou, com base nos elementos constantes das instâncias ordinárias, a existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, destacando a suposta função da paciente como gestora financeira de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à

Documento eletrônico VDA60013109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 65e31403-47b1-4231-be10-14b4a64ec7ae

lavagem de capitais, com atuação interestadual e vinculação ao PCC (fls. 1889/1890), conforme trechos que seguem:

> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada e mantida mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pela suposta atuação da paciente, com papel de destaque, em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, na qual teria função de gestora financeira.
>
> Tais circunstâncias são indicativas do maior desvalor da conduta em tese perpetrada e da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

Acerca do prazo para encerramento da instrução processual, a decisão monocrática assim assentou:

> No tocante à alegação defensiva de excesso de prazo na formação da culpa, impõe-se que o julgador considere as particularidades de cada persecução penal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo somente se configura quando a demora se mostra injustificada, devendo o exame da alegada coação indevida ser orientado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à vista da quantidade de delitos imputados, da pluralidade de réus, da atuação de defensores distintos e das especificidades do caso concreto.
>
> Em outras palavras, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério meramente aritmético, mas de aferição judicial contextualizada, à luz do º, art. 5 LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de evitar retardamento abusivo e injustificado da prestação jurisdicional.
>
> Da análise dos autos e das informações prestadas, verifica-se que a Corte de origem assentou tratar-se de ação penal complexa, com o envolvimento de 7 (sete) denunciados e o recente aditamento da denúncia para a inclusão de mais um corréu. Esclareceu, outrossim, que já determinou a cisão do feito visando a uma instrução mais célere. Nesse contexto, observa-se que vêm sendo empreendidos os esforços necessários ao regular processamento da ação penal, sem elementos concretos aptos a evidenciar desídia do aparelho judiciário, revelando-se, ao menos por ora, o respeito à ampla defesa e a inexistência de constrangimento ilegal sanável pela presente via.
>
> Embora se compreenda a irresignação defensiva, não há, no quadro delineado, ilegalidade evidente, abuso de poder ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício. Considerando-se que os prazos processuais se revelam razoavelmente compatíveis com as particularidades da causa, não há que se falar, por ora, em letargia estatal. Ademais, prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, a substituição por cautelares diversas foi considerada insuficiente e a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não se sustenta diante da complexidade do feito.

Documento eletrônico VDA60013109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 65e31403-47b1-4231-be10-14b4a64ec7ae

Tais elementos, reconhecidos pela Corte estadual e reafirmados no parecer ministerial (fl. 1890), revelam a gravidade em concreto das condutas atribuídas, a periculosidade da agente e a necessidade de interromper ou mitigar a atividade da organização criminosa, o que se subsume ao fundamento da garantia da ordem pública nos termos da jurisprudência desta Corte.

As alegações defensivas de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e inexistência de violência (fls. 1898/1901) não afastam, por si, a medida extrema quando demonstrado o *periculum libertatis* em concreto. A decisão agravada considerou insuficientes as cautelares do art. 319 do CPP, à vista do risco apontado de reiteração delitiva e de prejuízo à instrução (fls. 1889/1891).

E, quanto ao alegado excesso de prazo, a decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada de que o exame deve observar as peculiaridades da causa, não se pautando por critério aritmético, e registrou a complexidade do feito (sete denunciados, aditamento para inclusão de outro corréu, expedição de precatórias e cisão para agilizar a instrução), sem desídia judicial (fl. 1891).

Nesse contexto, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática, em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, não havendo espaço para reforma pelo agravo regimental.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:41
Código de Controle do Documento: 65e31403-47b1-4231-be10-14b4a64ec7ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.363 / SE

Número Registro: 2026/0004147-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024625520258250074 00270436520258250000 202500376341 24625520258250074
270436520258250000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ELIZAMA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: GEISA NAIARA JESUS SILVA
CORRÉU	: JOSE EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE RHALFE RIBEIRO MOTA
CORRÉU	: LUZIENE DE JESUS SANTOS
CORRÉU	: NICOLLY JESUS BENTO RODRIGUES
CORRÉU	: VANILTON SANTOS DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60310351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: f1af2082-c670-4db3-97c3-848047d58d62

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIZAMA RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
	SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: f1af2082-c670-4db3-97c3-848047d58d62